SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000582-68.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Crimes Contra Criança e Adolescente (Eca) Lei Nº 8.069/90 - Crimes

Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Informação indisponível Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

>>:

Réu: Celma Regina Leite

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CELMA REGINA LEITE, qualificada nos autos, está sendo processada pela suposta infração ao artigo 243 da Lei 8.069/90 porque, de acordo com a denúncia, no dia 14 de setembro de 2008, por volta de 1h49min, na sede do Clube GREI, nesta cidade de Ibaté, entregou bebida alcoólica, sem justa causa, à adolescente Tainá Pereira de Souza, produto cujo componente pode causar dependência física ou psíquica.

A denúncia foi recebida em 3 de setembro de 2009 (fls. 32).

A ré, citada por edital, não compareceu tampouco nomeou defensor, razão pela qual, em 22 de julho de 2010, suspenderam-se o processo e o fluxo do prazo prescricional (fls. 50/51).

Colhidas antecipadamente as declarações da vítima e das testemunhas (fls. 63, 68 e 69).

Efetivada a citação pessoal (fls. 164), revogou-se a suspensão em 27 de julho de 2017 (fls. 167).

Resposta à acusação às fls. 172/173.

Procedeu-se ao interrogatório (fls. 190).

As partes manifestaram-se em alegações finais requerendo a absolvição (fls. 214/216 e 220/222).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Interrogada em juízo a ré negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que, efetivamente, a adolescente ingeriu bebida alcoólicas, porém sem o seu consentimento

Os elementos amealhados em contraditório são insuficientes para infirmar sua versão.

Com efeito, a vítima Tainá Pereira de Souza e as testemunhas Nilza Chiuzuli e Michele Daiane de Souza não mencionaram em seus depoimentos que a denunciada tenha praticado a conduta descrita na inicial, comprando e/ou entregando à então adolescente a substância por ela ingerida.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo a ré CELMA REGINA LEITE da acusação consistente na prática da infração descrita no artigo 243 da Lei 8.069/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA